



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088091 - MG (2026/0135717-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA LIMA
ADVOGADOS : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA - MG136690
ISABELA MORAES LACERDA - MG241184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ACÓRDÃO JUNTADO AOS AUTOS QUE NÃO CONHECEU DAS TESES DEFENSIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de instrução deficiente do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para exame do alegado constrangimento ilegal quando a impetração não está instruída com prova pré-constituída indispensável, notadamente a cópia integral do acórdão proferido no julgamento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Habeas corpus* demanda prévia constituição da prova documental indispensável; a falta de cópia integral do acórdão de apelação impede a apreciação da controvérsia e inviabiliza o conhecimento da impetração.

4. As alegações deduzidas no acórdão juntado pela Defesa não foram apreciadas pela Corte de origem; o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 174-264.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088091 - MG (2026/0135717-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA LIMA
ADVOGADOS : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA - MG136690
ISABELA MORAES LACERDA - MG241184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ACÓRDÃO JUNTADO AOS AUTOS QUE NÃO CONHECEU DAS TESES DEFENSIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de instrução deficiente do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para exame do alegado constrangimento ilegal quando a impetração não está instruída com prova pré-constituída indispensável, notadamente a cópia integral do acórdão proferido no julgamento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Habeas corpus* demanda prévia constituição da prova documental indispensável; a falta de cópia integral do acórdão de apelação impede a apreciação da controvérsia e inviabiliza o conhecimento da impetração.

4. As alegações deduzidas no acórdão juntado pela Defesa não foram apreciadas pela Corte de origem; o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 174-264.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO MOREIRA LIMA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual indeferi liminarmente a petição de *habeas corpus*, em virtude da instrução deficiente do *writ*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.374 (dois mil trezentos e setenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou falta de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, bem como para a fixação do regime inicial fechado.

Informou que o agravante é portador de doença de Von Willebrand, condição que eleva o risco de de hemorragias e exige acompanhamento médico contínuo.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, assegurando ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, pleiteia a readequação da dosimetria, bem como a fixação de regime inicial menos gravoso e a concessão de prisão domiciliar.

Na decisão de fls. 171-173, indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defesa alega que a inicial do *writ* foi devidamente instruída pelo acórdão proferido pela Corte local.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à apreciação do órgão colegiado, a fim de que seja determinado o regular processamento do *writ*.

Memoriais apresentados às fls. 374-379.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme salientado na decisão agravada, exige-se, na estreita via do *habeas corpus*, a prévia constituição da prova, devendo a impetração ser devidamente instruída com toda a documentação indispensável à apreciação da pretensão deduzida.

No caso em exame, entretanto, verifica-se que a parte impetrante deixou de acostar aos autos cópia integral do acórdão proferido no julgamento da apelação, documento indispensável para a análise da controvérsia.

A ausência de tal documento inviabiliza o conhecimento da impetração, porquanto não se desincumbiu a Defesa do ônus que lhe competia de instruir devidamente o feito. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.006.445/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no HC n. 995.894/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; PET no HC n. 941.704/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.

Ressalte-se, ademais, que, o acórdão mencionado pela Defesa nas razões do agravo regimental, foi proferido pela Corte de origem nos autos do HC n. 1.0000.26.125579-8/000, sendo que o mencionado *writ* não foi conhecido, tendo sido consignado que (fls. 13-14; grifamos):

a apelação interposta pelo paciente, nos autos nº 1.0024.20.098814-5/001, já foi apreciada por este Eg. Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, quando foi rejeitada a preliminar, à unanimidade, e dado parcial provimento ao recurso da defesa do ora paciente, por maioria, para absolve-lo do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, reduzir suas penas-base, decotar a agravante do art. 61, II, “j”, CP e a majorante do art. 40, VI, da Lei de Tóxicos, esgotando-se a competência desta instância revisora. Sendo assim, a análise do alegado constrangimento ilegal não cabe a este Tribunal, uma vez que a Constituição Federal, em matéria de habeas corpus, atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça quando o coator for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, do inciso I, do art. 105.

Como se vê, as alegações trazidas no presente *writ* pela Defesa, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Assim, este Superior Tribunal de Justiça não pode delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE APRECIÇÃO DO TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO DA MATÉRIA ARGUIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Os fundamentos apresentados para a decretação da prisão já foram objeto de análise por esta Corte, nos autos do HC n. 850.754/SP, sendo considerados idôneos, dado o brutal modus operandi. Ao proferir a sentença condenatória,

o magistrado indeferiu o direito de recorrer em liberdade, mantendo os fundamentos prévios.

3. O Tribunal, ao julgar o apelo, reajustou tão somente a pena imposta, não se manifestando a respeito da manutenção da prisão, eis que a defesa não requereu em seu recurso a revogação, não havendo que se falar em obrigação de o Tribunal de origem examinar a matéria de ofício. Ademais, não foram opostos embargos com finalidade de suprir tal omissão.

4. Nesse contexto, por não ter sido analisada pelo acórdão impugnado, a referida alegação não pode ser apreciada no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, ainda que assim não fosse, não se constata qualquer alteração fática - exceto a superveniência da condenação por duas instâncias - a justificar nova análise dos motivos da custódia.

6. Conforme jurisprudência desta Corte, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade.

7. Além disso, no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados", fixando a tese de que "[a] soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

8. Diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea e do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independente da pena aplicada, revela-se superada a discussão a respeito da presença dos requisitos autorizadores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

9. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 966.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Outrossim, julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 174-264.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.091 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135717-1

Número de Origem:

0024200988145 0988145972020 09881459720208130024 10000261255798000 24200988145
51047436620208130024 988145972020 9881459720208130024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADOS : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA - MG136690
ISABELA MORAES LACERDA - MG241184

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA LIMA

CORRÉU : GUSTAVO AUGUSTO CAMARA SANTOS

CORRÉU : LAISA SANTANA DE CASTRO GOMES

CORRÉU : YAN GOMES SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA LIMA

ADVOGADOS : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA - MG136690
ISABELA MORAES LACERDA - MG241184

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026